



DIREITO JURISPRUDENCIAL, GEOJURISPRUDÊNCIA E VETORES DA GLOBALIZAÇÃO: ALGUNS DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E GEOGRAFIA¹

JURISPRUDENTIAL LAW, GEOJURISPRUDENCE AND VECTORS OF GLOBALIZATION: A FEW DIALOGUES BETWEEN LAW AND GEOGRAPHY

Rhuan Filipe Montenegro dos Reis²

Sandro Lúcio Dezan³

RESUMO: Esse artigo visa a discutir a noção de *geojurisprudência*. Seu contexto se dá nos achados de Manfred Langshans-Ratzburg, em 1928, que muito embora aludisse à “geojurisprudência”, atinha-se às investigações de interações entre espaço geográfico, leis e modelos normativos, pouco ou nada analisando como a geografia infuía nos aspectos decisórios/hermenêuticos no exercício jurisdicional. Têm-se, enquanto objetivos, tecer considerações propedêuticas de proeminente lacuna de pesquisa que é a conjugação entre espaço geográfico e a jurisprudência à luz da globalização, com objetivo de alcançar definições e sentidos de uma *geojurisprudência em sentido estrito*. Seu método é a *revisão literária narrativa* que ocorre por raciocínio qualitativo e indutivo. Como principais resultados, estão alistados: (i) os movimentos culturais que pela *geojurisprudência* consideram as interinfluências entre percepções culturais mundializadas e localizadas, de modo a revelar as aspirações de gestão cultural e das diversidades apresentadas pelo

¹ Artigo recebido em 20/01/2022 e aprovado em 06/03/2022.

² Advogado. Gestor e Consultor Ambiental. Graduado em Gestão Ambiental pela Universidade de Brasília. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília e Pós-Graduado em Direito Ambiental pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-Graduando em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB, na linha de pesquisa Políticas Públicas, Processo Civil, Processo e Controle Penal, onde, por ocasião do PROCAD-Amazônia, realizou disciplinas na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Brasília/DF, Brasil. E-mail: rhuan-reis@hotmail.com.

³ Graduado em Geografia, pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES (1996); Graduado em Direito, pela Universidade Vila Velha – UVV (2000); Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV (2007); Doutor em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (2016); Doutor em Ciências Jurídicas Públicas, pela Escola de Direito da Universidade do Minho – UMinho, Braga, Portugal (2017); Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV (2018). Professor Titular do Mestrado e do Doutorado do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito e Políticas Públicas (PPGD), do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Delegado de Polícia. Vitória/ES, Brasil. E-mail: sandro.dezan@gmail.com.



intérprete; (ii) as percepções da comunidade internacional e como o juiz as assimila no processo decisório, de forma a revelar aspirações diplomáticas; (iii) a criação de espaços econômicos por redes negociais e mercantis cada vez mais internacionalizadas e como o juiz entende seu papel em mediá-las. Eis que sete principais acepções de geojurisprudência são enumeradas enquanto principais conclusões.

PALAVRAS-CHAVE:. Direito Jurisprudencial; geojurisprudência; globalização; comunicação entre sistemas; cultura e processo civil.

ABSTRACT: This article aims to discuss the notion of *geojurisprudence*. The context is centered in the term was coined in 1928 by Manfred Langshans-Ratzeburg. This author made texts reference to what we know as *geojurisprudence*. The objective here, however, it is pay more attention investigating some interactions between geographic space and the judicial models, analyzing how the geographic elements influence in the decision and hermeneutic aspects in the jurisdictional exercise. In this sense, the methodology reunites expedients like *narrative literature review*, inductive reasoning and qualitative guidelines of research. As main results, we enlist: (i) the cultural movements caused by *geojurisprudence*, their intensification in the globalized scenario and the inter-influences between globalized and localized cultural perceptions, in order to reveal the aspirations for cultural management and diversity presented by the interpreter (ii) the perceptions of the international community and how the judge assimilates them in the decision-making process, in order to reveal diplomatic aspirations (iii) the creation of economic spaces by business and market networks, especially considering the different jurisdictions. Here, seven possible concepts of *geojurisprudence* are listed as main conclusions.

KEYWORDS: Jurisprudential Law. Geojurisprudence. Globalization. Legal Systems Communication. Procedure Law and Culture.



1. INTRODUÇÃO

Em 1928, Manfred Langshans-Ratzeburg cunhava o termo *geojurisprudência*, assim definido “o ramo da ciência jurídica que busca explicar ou ilustrar os resultados da investigação jurídica por meio de um tratamento geográfico e cartográfico”⁴. Curiosamente, os estudos da chamada *geojurisprudência* propendiam a investigações jurídicas debruçadas sobre fontes do direito como a lei, eis que comparava o ordenamento jurídico de países com perfis geográficos, biofísicos e cartográficos semelhantes. Porém, não há maiores menções sobre investigações que se coadunem com o significante “jurisprudência” tal como o conhecemos hoje, seja enquanto “forma de revelação do Direito [resultante do exercício da jurisdição]”, decorrente de uma “sucessão harmônica de decisões dos tribunais”⁵ ou como “resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferida pelos tribunais”⁶.

Na ausência de pesquisas jurídicas que de fato confrontem o prefixo *geo* ao estudo específico da jurisprudência, procuramos esboçar uma noção de jurisprudência enquanto fonte cada vez menos centrada nas determinações domésticas, analisando-se como o trabalho do intérprete pode ser influenciado por algumas perspectivas culturais, geopolíticas e econômicas a que se tem cada vez mais acesso na realidade globalizada, numa percepção em que o magistrado não se percebe ator adstrito às vontades nacionais, mas personagem determinante de várias direções de estados, em ambiente que autores como José Luis Vázquez Sotelo nomeiam de *aldeia global*. Importa promover o Direito Jurisprudencial como ciência capaz de abranger perspectivas globalizadas e geográficas. Uma vez que, aos auspícios de Edgard Morin, o intérprete se vê como ator que cada vez mais “é capaz de contextualizar e globalizar, [e] pode, ao mesmo tempo, reconhecer o que é singular e concreto”⁷.

⁴ A declaração do estudioso pode ser encontrada em: LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e Geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. Tradução de Alfredo de J. Flores. Direito & Justiça: *Revista de Direito da PUCRS*, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 84-93, 2014.

⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 167.

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2329.

⁷ MORIN, Edgar. *Introduction à la pensée complexe*. Paris: Éditions Points, 2005.



Ao se tomar por base a perspectiva de Hans-Georg Gadamer⁸ sobre as ações dos intérpretes, poderíamos dizer que a conjunção de fatores materiais, os maiores contatos com culturas fora da realidade nacional, as determinações geopolíticas e as dinâmicas socioeconômicas adensam ainda mais os largos horizontes do hermenêuta, afigurando realidade que não pode ser mais ignorada. Nesse sentido, duas perspectivas entram em voga: a globalização e seu papel na intensificação de comunicações entre os sistemas e agentes jurídicos e o resgate de algumas noções de contatos culturais, percepções geopolíticas e aproximação das realidades econômicas. Num segundo momento, são investigados como os fatores telúricos, os contatos entre territórios, as dimensões humanístico-geográficas e as narrativas regionais contribuem para formação de diferentes diretrizes e culturas decisórias.

2. DIMENSÕES OBSERVADAS PELO HERMENEUTA NA ALDEIA GLOBALIZADA E SUA IMPORTÂNCIA PARA A CONSTRUÇÃO DA GEOJURISPRUDÊNCIA

Neste item, serão identificados os vetores da globalização que compõem os horizontes interpretativos dos julgadores, de forma delimitada (*i*) aos movimentos culturais, sua intensificação no cenário globalizado e as interinfluências entre percepções culturais mundializadas e localizadas, de modo a revelar as aspirações de gestão cultural e das diversidades apresentadas pelo intérprete; e (*ii*) às aproximações da jurisprudência com a diplomacia e a geopolítica (*iii*) à criação de espaços econômicos por redes negociais e mercantis cada vez mais internacionalizadas e como o juiz entende seu papel em mediá-las, mormente considerando as diversas jurisdições em que se instala e os impactos de sua decisão no comportamento desses agentes.

2.1 As aspirações do intérprete enquanto gestor cultural e da diversidade

⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.



A globalização, apesar de sua origem econômica, refere-se a um fenômeno multifacetado (cultural, político, social etc.), podendo cada uma dessas dimensões funcionar como espécie de força motriz para mudanças internas. Outrossim, prevalece na academia certa ambivalência, isto é, tendências ora pelo enaltecimento de potenciais ora pelo apontamento dos grandes males do mundo globalizado. Raciocínio extensível à cultura, entendida como fator indissociável da globalização. Por uma perspectiva mais negativista, poderíamos falar no estabelecimento de grandes padrões culturais como vetores supressivos das expressões e das autonomias regionais, em que se percebe na globalização uma tendência para a dominância e [a] dependência entre os atores (inter)nacionais⁹. Porém, por intermédio de uma concepção mais positiva, poder-se-ia vislumbrar na globalização uma oportunidade para a promoção da *interculturalidade*, isto é, a comunicação, a difusão e a interação de diferentes expressões e outros modos de vida. Assim, tanto as tentativas pela unificação de tradições quanto a difusão de conhecimentos para além dos que circulam regionalmente constituem molas propulsoras para mudanças na perspectiva institucional doméstica.

A *Aculturação*¹⁰, decerto, também constitui fenômeno cada vez menos restrito à antropologia e à etnologia. Ela vem, ao contrário, sendo mola propulsora dos institutos jurídicos, eis que são muitos os exemplos de seu desempenho na reformulação de microssistemas judicantes. Os estímulos culturais externos influem na percepção dos jurisdicionados e aguçam o espírito crítico e criativo dos operadores do direito que quando contatam outras tradições tendem a fazer inevitáveis comparações dos institutos que passam a conhecer com aqueles vigentes em seu lugar de origem. Não raro, leigos tendem a recolher mais referências do sistema judiciário de outros países através de romances e filmografias. Doutrinadores, maravilhados com culturas jurídicas estrangeiras, não escondem sua deferência e ímpeto pela implementação de postulados e instrumentos de outras jurisdições onde estudaram ou exerceram atividade profissional. Nessa mesma linha, os hábitos instaurados em dada realidade doméstica concorrem com a perspectiva de sucesso pela

⁹ MURTEIRA, Mário. *Globalização: pela invenção dum tempo global e solidário*. Lisboa, Quimera, 2003.

¹⁰ Termo vinculado pela antropologia para se referir a manifestações culturais distintas que, quando contatadas, acabam por se influenciar e se alterar mutuamente.



imitação de outra nação. Por outro lado, o conhecimento de cenários políticos vizinhos indesejáveis leva à exclusão de valores e ideias a eles associados.

A *história efetual*¹¹, por seu turno, nos mostra a impossibilidade de uma posição neutra do intérprete e como as tradições e preconceitos – advindos dos horizontes culturais – acompanham a empreitada de cada hermeneuta, não havendo motivos para acreditar que tais tradições resultem de nações que operem como sistemas fechados e incomunicáveis, isto é, impermeáveis a influências exógenas, posto que “as culturas se intercomunicam [...] comerciam, desde a mais remota antiguidade, trocam conhecimentos – inclusive os relativos à arte de matar –, trocam crenças, fazem alianças”¹². Isso importa para ampliar a concepção de processo, na medida em que esse instituto não deve se restringir a concretizar o direito material, mas visar à efetivação da justiça e dos valores constitucionais que podem ter seus sentidos atualizados pelas mudanças sociais ocasionadas após a positivação do texto. Assim, o processo se afigura também como um produto cultural.

Há tanto uma noção de cultura mais estática, como a proposta por Edward Tylor, que enxerga nela um complexo de valores, tradições e símbolos, quanto concepções que compreendem a cultura como ente vivo e dinâmico. Com lastro em tais acepções, Barros¹³ destaca que nos processos culturais a “mudança e a permanência [atuam] em estado de tensão contínua” ou, na terminologia própria dos estudos culturais, verifica-se a coordenação entre fatores *sincrônicos* e *diacrônicos*¹⁴. As instituições oficiais, como o próprio Judiciário, muitas vezes tendem a cristalizar os padrões culturais e resistir às mudanças internas. Trata-se da “estabilidade da interação social padronizada” por intermédio de sanções, estímulos e

¹¹ Do alemão, *wirkungsgeschichte*. Criado pelo já citado Gadamer, a história efetual defende que todo interprete é, em alguma medida, afetado pelos “efeitos” (*wirkung*) (ou, a grosso modo, influências) que o autor de uma dada obra quis provocar. Negar tal condição, ou crer em ponto de partida neutro para interpretação, geraria distorções interpretativas. Nisso, há outra noção que é o *cruzamento de horizontes*, em que o texto, seus efeitos e a situação fática a que se refere se interpenetram com o conjunto de preconceitos. Esses preconceitos são herdados pelo intérprete ou destilados pelo ambiente decisório e pela cultura institucional.

¹² SALDANHA, Nelson. *Sobre os contactos entre povos*. A propósito, ainda, do Descobrimento da América. Revista Brasileira de Filosofia. V. 42, N. 175, 1994, p. 282-292. p. 561.

¹³ BARROS, José Márcio. Cultura, mudança e transformação: a diversidade cultural e os desafios de desenvolvimento e inclusão. In: *Terceiro Encontro de estudos multidisciplinares em cultura*, 2007. p. 3.

¹⁴ Respectivamente, aqueles que se retraem diante de uma influência externa e os aqueles buscam conciliar outros elementos que até então não circulavam naquela ambiência cultural.



a adoção de um papel mais pedagógico¹⁵. As próprias concepções de políticas de comando e controle; econômicas e de conscientização, seja na sua formulação pelo Legislativo ou na sua efetivação pelo Executivo e Judiciário, escancaram tal tendência.

Ocorre que a perda progressiva das barreiras físico-temporais; a efervescência da era da informação; a inserção das mídias de massa; a crescente comodidade no trânsito de pessoas e bens; a internacionalização e integração do comércio; a maior acessibilidade de vivências e expressões artísticas externas; e a dinamização das tratativas e comunicações oficiais entre soberanias, afiguram processos atribuíveis e instigados pelo fenômeno da globalização, de modo a desafiar a intenção de estabilização dos sistemas culturais. Nessa via, a *difusão cultural* e a *transculturação*¹⁶ desafiam tendências outras das instituições oficiais, como a melhor gestão da diversidade e de seus conflitos, assim como o maior apuro para estabelecer a convivência entre vários arbítrios, esses cada vez mais forjados em contextos variados.

Quanto à gestão da diversidade e a comunicação organizacional¹⁷, esses referenciais teóricos podem ser melhor explicados, para os juristas, pelo perfil de juiz delineado por François Ost¹⁸, qual seja, os *Juizes de Hermes*, que bem lidam com a fragmentação ou, melhor ainda, com a fluidez dos discursos e das percepções culturais, e, assim, assumem busca contínua pela conciliação entre os que litiguem. À semelhança do que, em grande parte, se busca em saberes próprios da administração, como a *gestão da diversidade*, vê-se nos sentidos plurais não um empecilho, porém, sim uma oportunidade de ampliar o processo criativo e instruir o ambiente corporativo com a representatividade de visões plúrimas de

¹⁵ KÜMPEL, V. F.; OLNEY, Q. A. *Manual de antropologia jurídica* - de acordo com o provimento n. 136/2009. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, V. 1. 278 p. 2011, p. 156.

¹⁶ Apesar de conceitos próximos, não são sinônimas. Enquanto o primeiro refere-se à diáspora de expressões culturais para regiões interligadas; o segundo, designa a adoção de uma cultura que gera perda de contato com aquela que é identificada enquanto nativa.

¹⁷ São duas disciplinas conexas com a Teoria Geral da Administração, próximas em objetivos e objetos de estudo. A primeira estuda técnicas para melhor coordenar equipes diversas em termos de cultura, etnia, vivência, credo, experiência profissional etc. A segunda se ocupa dos estudos no aprimoramento da corporação e suas relações com o ambiente interno, na busca por uma melhor imagem institucional e eficácia comunicacional, também se preocupa com a qualidade das interações desenvolvidas pelos seus próprios membros.

¹⁸ OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juez. In: *DOXA – Cuadernos de Filosofía Del Derecho*. sv, nº 14, 1993, pp. 169-194.



mundo. Por meio dela, e com lastro no pensamento de Genilda Saji¹⁹, a cultura corporativa judiciária assume papel para promoção de práticas que melhorem a comunicação e contatação de grupos diversos, não satisfazendo-se com a mera coexistência dos agrupamentos culturalmente distintos.

O próprio Judiciário constitui ambiente de inevitável colisão entre percepções plúrimas dos grupos sociais e das tradições dos litigantes. No Judiciário, visto como espaço construído, os juízes são convidados a conhecer as expectativas e vivências desses grupos para prolatar decisão equânime, o que o leva a reunir maior conhecimento dos fatos, de modo a ponderar valores externados e a melhor aplicação de preceitos normativos indeterminados e abertos. De igual modo, a formação cultural que acompanha cada magistrado se manifesta como “prólogo silencioso de seus vereditos”²⁰. Por outro flanco, suas evoluções de entendimento não devem se resumir ao ganho ou à atualização de seu repertório técnico, pois devem resultar também dos renovados contatos com demandas jurisdicionais que concentram experiência intergeracionais e interespaciais.

Por isso, o intérprete não deve viver insulado nos próprios entendimentos de mundo. E não deve conduzir seu exercício jurisdicional de modo amorfo e petrificado, seja pela ação da comodidade seja pela insânia de aplicar, invariavelmente, a mesma *regula* para todos os agentes, negando seus modos de vida, suas tradições e assentos, ignorando também possíveis incompatibilidades dos sentidos locais com os sentidos legislativos. Revela-se, assim, o risco de decisão solipsista, ou seja, de uma decisão que considere estritamente um conjunto próprio de valores, repelindo-se, de imediato, aqueles dissidentes, por ignorar outras perspectivas culturais ou, simplesmente, por não as reconhecer como eventuais caminhos para uma aplicação mais racional, sóbria e equânime dos intentos legislativos.

A intensificação dessas imbricações culturais, impulsionada pela globalização, desaconselham sobremaneira desenhos jurídicos inflexíveis e a capacidade de externar regulações e interpretações homogêneas. Demandam, por isso, maior capacidade criativa

¹⁹ SAJI, G. S. M. *Gestão da diversidade no Brasil: apresentação de um modelo brasileiro*. Dissertação (Mestrado Profissional) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2005.

²⁰ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica Gildo Sá Leite Rios. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 131.



dos juízes, o que vai ao encontro da própria percepção de cultura “enquanto capacidade humana de alterar a natureza ou a si mesmo” ou, como posto por Nicola Abbagnano²¹, o valor não contribui apenas com a formação do homem, mas com seu refinamento e evolução. No entanto, remanesce indispensável uma certa sobriedade nesse exercício criativo. As limitações técnicas, a falta de legitimidade democrática e a imprevisibilidade, lembradas por Ricardo Cunha e outros²² são advertidas como opositores clássicos a essa postura da judicatura. Nisso, assomamos a fluidez das decisões, ou seja, o quanto perdura determinado entendimento até sua derradeira superação. De tal forma, o exercício criativo deve se cercar de cuidados para não suprimir ou substituir o ordenamento vigente. A rigor, ele deve privilegiar a adoção de técnicas que mirem para sua melhor aplicação ante as divergências culturais.

Entre essas técnicas, encontram-se o dever de oportunizar ao máximo a manifestação no processo, o ato de realizar registros e divulgá-los, a investigação do contexto fático-cultural em que a lide se instaurou, a disposição de elevar o apuro no exercício da fundamentação das decisões ou de conjugar o contexto normativo com a axiologia e as expectativas reveladas pelas partes. Atitudes relevantes, posto que as cortes *ad quo* estão distanciadas dos procedimentos capazes de revelar essas disposições fáticas, muitas vezes se atendo às questões que envolvem a legalidade e a constitucionalidade em abstrato. Entende-se que o exercício criativo da jurisprudência deva respeitar o espaço das fontes previamente instituídas do Direito, cuidando de sua melhor aplicação em tempos de globalização e constante dispersão das projeções culturais. Importa lembrar que o processo visto como produto cultural deve assumir uma postura contrária ao formalismo excessivo e à limitada visão de processo como mero instrumento de aplicação do direito material.

Vê-se que a sociedade globalizada catalisa processos culturais ambivalentes que podem marcar tanto as diferenças entre as formas de se ordenar e regular a vida como oportunizar semelhanças e reciprocidades de múltiplos arranjos sociais, na medida em que

²¹ ABBAGNANO, Nicola. CULTURA (Verbetes). In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012

²² CUNHA, J. R.; WERNECK, D.; GARRIDO, A. Possibilidades e Limites da Criatividade Judicial: a relação entre Estado de Direito e argumentação jurídica razoável (e o problema do desconhecimento dos Direitos Humanos). *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 6, p. 523-552, 2006.



possibilita a soma de vários marcadores culturais, a interação entre diferentes modos de vida e maiores oportunidades para reformulação da cultura interna. Alguns autores, ainda assim, acreditam numa perda progressiva das identidades e da autodeterminação local, fenômeno que Boaventura de Sousa Santos²³ nomeia de *globalismo localizado*, considerando haver sucessiva ruptura nas estruturas culturais regionais pela força homogeneizante da globalização. Outros teóricos, como Stuart Hall²⁴, não creem no potencial de a globalização ameaçar modos e expressões locais. Hall, por seu turno, descreve o fenômeno do *descentramento* dos sujeitos, resultado da dispersão contínua dos referenciais sociais e da superposição de perfis identitários no indivíduo. E mais, ele defende a ideia de que a globalização não se dá de forma homogênea e que, nesse sentido, algumas regiões são mais suscetíveis a seus efeitos. Por força disso, compreendemos que essas questões se aplicam, *mutatis mutandis*, no contexto da globalização na sua dimensão jurídica.

A partir desse apanhado, torna-se viável afirmar que compete ao intérprete do direito desenvolver uma compreensão mais ampla e mapear acertos e costumes regionais que podem ser afetados por possíveis pretensões culturais externas, inclusas aquelas que compõem sua criação e seus entendimentos de mundo. O intérprete, assim, passaria a ser não apenas um gestor das diversidades, mas ator vigilante de suas próprias intenções homogeneizantes. Inspirando-nos em Hall e Gadamer, afirmamos que a admissão e concatenação das diversas expressões culturais, demanda, do hermeneuta, cedências recíprocas entre: a cultura forense, suscetível a um espírito de corpo; a inflexibilidades institucionais e referenciais teóricos endógenos; e a cultura revelada pelas vivências dos multiatores processuais. Nesse sopesar, a comunicação decisória, inundada de jargões técnicos e discussões cerradas entre atores não leigos, deve observar também a dimensão pragmática da linguagem, afigurando rito decisório que se atenha às percepções linguísticas e às diferentes cadeias de significantes externadas pelos litigantes. Outrossim, a incitação ao espírito adversarial das partes deve ser substituída pelo compromisso de conciliar as distintas cosmovisões que as qualificam. Disso, a utilização desmedida de referenciais teóricos

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

²⁴ HALL, Stuart. *Modernity. An Introduction to Modern Societies*. Cambridge, 1986.



adstritos ao intérprete e a falta de intercâmbio intelectual com as estruturas e identidades locais são fatores que devem ser examinados, cautelosamente, pelo Estado-Juiz.

Nessas deferências regionais, não fica o hermeneuta restrito a dogmatismos, pois acalora suas disposições interpretativas pela investigação do espírito local, coadunando-o com o espírito da lei. Esse raciocínio é válido tanto para aquelas questões que envolvam os princípios e valores, mandamentos nucleares dos sistemas, como para as regras, mesmo aquelas de teor mais claro. E nem por isso a interpretação há de cessar na interação do ordenamento com os costumes e regramentos sociais locais. Por um critério de segurança jurídica, a regionalização não deve oferecer riscos à validade da ordenação vigente.

Diante do exposto, dois instrumentos se revelam vitais: o *negócio jurídico processual* e os *sistemas multiportas* adotados pelo CPC/2015. Instrumentos úteis quando se quer incorporar usos e costumes locais para a solução dos litígios, sem que isso implique avanços contra a matéria legislada ou mesmo a fragmentação processual, considerados os regimes próprios de cada região. Nesse contexto, não há falar em imprevisibilidade, posto que a consensualidade das partes é condição indispensável para a eleição de tais soluções. Uma outra via, fora desses sistemas, diz respeito à *derrotabilidade*, conceito notório, como norte interpretativo, por meio da qual determinadas regras podem ser excepcionalmente superadas, sem que se prejudique sua validade no ordenamento jurídico e de forma a não abalar as normas vigentes.

Pode o juiz ser o propulsor das medidas retromencionadas, com a simples apresentação dessas possibilidades e suas vantagens, ainda que não haja imposição procedimental para fazê-lo. A própria noção de precedente encontra, em grande medida, correspondência com o conceito de hábito, que, nas palavras de Hume²⁵, consiste em “o grande guia da vida humana”. De modo a reinterpretar o filósofo escocês – sobretudo ao lume de sua obra *An Enquiry Concerning the Principles of Morals* –, percebe-se no conhecimento de outras expressões (e a natural comparação com aquelas que nos são próprias) a oportunidade de apreciar virtudes diversas e se assombrar com relação aos próprios vícios. Vícios esses naturalizados ao longo das trajetórias individuais. Faz-se

²⁵ HUME, David. *An Enquiry Concerning Human Understanding*. Tom L. Beauchamp (editor). Oxford University Press, 1999.



necessária, portanto, a suspensão de juízos prévios, especialmente quando diante de noções culturais manifestadas pelos atores processuais, o que, diga-se, não demanda renúncia dos institutos pessoais do intérprete, mas agudeza de espírito ao priorizar as compreensões locais, em detrimento das crenças e estigmas nele já assentados. O que evita, em parte, aquilo que David Hume nomeia de *confusão entre identidade e diversidade*.

Em vista do exposto, é possível inferir que a globalização, considerada a sua dimensão cultural, nem sempre revela uma faceta impositiva, capaz de limar toda e qualquer espécie de diferença. A globalização não só oportuniza como intensifica o convívio entre culturas e gera verdadeiras demandas criativas para o processo que compreende a relação entre grupos cada vez mais diversos. O Estado-juiz assume assim o dever de encontrar mecanismos comprometidos com o equilíbrio entre as disposições processuais já postas e as necessidades desses grupos, evitando-se os perigos da homogeneização. Assenta-se, assim, o processo enquanto um lugar de efetivação dos “modos de criar, fazer e viver”, das “formas de expressão” e dos valores entabulados por nossa constituição.

Portanto, a *geojurisprudência* passa pela compreensão de que existem movimentos culturais que ora comerciam e ora concorrem entre si. Tornam-se discerníveis, assim, condutas compartilhadas, relevantes para o Direito, particularidades locais, que se interinfluenciam e são marcadas, a um só tempo, por (des)acertos regionais, pelo estranhamento e pela inspiração das ambiências que lhe são externas. Além da *occasio legis*, existe uma espécie de “*occasio judicium*” em que o intérprete não parte, culturalmente, de um ponto neutro, de modo que, na sociedade culturalmente globalizada, determinados cuidados são demandados, a saber: modulações procedimentais, sem necessariamente prejudicar a validade normativa; policiamento no que concerne à percepção pessoal; sustentação de disposição críticas com relação a seus atalhos mentais e preconceitos, dada a diversidade comportamental, territorial, simbólica, de espaços construídos etc. Por meio dessas medidas, o Judiciário expressa *governo jurídico* a reger uma importante direção de Estado, qual seja, a de estimular a “cooperação social-territorial, fundada na necessidade



histórica de um *status vivendi* comum que assim “harmonize as oposições de interesses dentro de uma [ou mais] zona[s] geográfica[s]”²⁶.

2.2. Questões geopolíticas e as aspirações diplomáticas do intérprete

A geopolítica e a geografia política – áreas distintas – passam a integrar o Direito reconhecido como expressão regulatória e de afirmação de poder. A governança é a palavra de ordem quando se adota uma linha de análise mais tendente às benesses das interações entre soberanias e ordenamentos jurídicos, dentre os quais se encontram arrimos financeiros, estabelecimento de modelos regulatórios mais favoráveis ao trânsito de pessoas e bens entre fronteiras, cooperação para o exercício do poder de polícia etc. Numa perspectiva negativista, pode-se perfeitamente considerar fatores como disputa por poderio econômico e militar; pressões e sanções externas; controle de acesso aos bens jurídicos; e as práticas imperialistas e intervencionistas. Há muito se sabe da influência desses fatores na definição da legislação e das políticas públicas internas. A problemática que se coloca nessa etapa é se as relações geopolíticas podem afetar, direta ou indiretamente, a atuação judiciária.

Essa interdisciplinaridade nos leva a ponderar fatores importantes para a construção dos precedentes, como a *autopercção do Judiciário* perante a comunidade internacional, a *ponderação da inteligência política* de autoridades estrangeiras nas argumentações jurídicas, a internalização de valores e axiomas partilhados e reconhecidos por agentes internacionais e soberanias democráticas na formação da *ratio decidendi*, a análise da coerência interna do ordenamento doméstico com os discursos políticos externos etc. Questões que transcendem a chancela legislativa aos esforços do *jus cogens* e dos direitos humanos formalmente internalizados e que impõem, na formação dos direitos do homem, a convivência entre mecanismos internacionais formais, como os tratados. Impõe-se também o controle de convencionalidade, além da assimilação das percepções internacionais na construção dos precedentes.

²⁶ HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. P. 242.



Uma primeira via de análise das influências geopolíticas reside na própria jurisprudência dos tribunais superiores, em casos em que as percepções do Brasil no cenário internacional são motivadoras de decisões judiciais e passam a conviver com as fontes de direito eminentemente internas. Vejamos alguns excertos de como tal fenômeno ocorre:

A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que *a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister*, atrai para o Judiciário o dever de *interpretar a legislação à luz de tal realidade*, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória²⁷. (Grifos nossos)

As hipóteses *legalmente previstas podem ser expandidas pela jurisprudência* para atender ao respeito a direitos mínimos do extraditando. Não se trata, no entanto, de exigir que todas as garantias fundamentais do catálogo de direitos brasileiro sejam rigorosamente observadas em escala mundial. Trata-se de exigir respeito a direitos humanos, considerando *não apenas os parâmetros adotados no país, mas também aqueles aceitos pela comunidade internacional. Precedentes*. [...] Para equilibrar a exigência da observância aos direitos humanos, sem impor de forma indiscriminada o catálogo de direitos fundamentais do país, o Tribunal deve avaliar a suposta violação a direitos do extraditando, tendo em conta os seguintes vetores: [...] (ii) *o grau de reconhecimento do direito supostamente violado*, como direito humano, pela comunidade internacional. (Grifos nossos)²⁸.

Do exposto, deduz-se ser possível embasar não só aprofundamentos do controle processual das políticas externas, pois o intérprete passa a ser capaz de melhor ajuizar suas aspirações para auxiliar nessa importante direção de Estado. A internalização da geopolítica na jurisprudência comporta um aspecto dual: se, por um lado, pode dar lugar a formas de enaltecimento e à ampliação dos direitos e garantias fundamentais, por outro é capaz de pavimentar uma via perigosa no sentido de fundamentar o poder punitivo do Estado, seja no âmbito penal ou administrativo disciplinar. Nessa esteira, autores como Peter Habërle discorrem sobre um constitucionalismo cooperativo que considere fatores como “internacionalização da sociedade, rede de dados, opinião política mundial, além do manejo

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1820640/PE*, Segunda Turma, Relatoria: Min. Og Fernandes. DJ 09.10.2019. 2019.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 0001797*. Segunda Turma. Relatoria: Min. Gilmar Mendes. DJ 04.10.2016.



de temas afetos a política externa”²⁹. Portanto, é salutar que essa forma de constitucionalismo irradie seus efeitos não apenas na produção legislativa, mas na jurisprudência, que passaria a considerar o ordenamento jurídico em sua dimensão geopoliticamente contextualizada.

É preciso, no entanto, redobrar a atenção de modo que a percepção de entes políticos externos não se sobrepuje ao bem-estar dos jurisdicionados, *v.g.* ampliando a fundamentação do poder punitivo e disciplinar ou concorrendo para a supressão de seus direitos e garantias fundamentais. Intenção revelada pela *decisium* abaixo:

A pirataria prejudica não só os direitos dos artistas e autores, mas toda a indústria e o comércio legal, aumentando ainda mais o desemprego, reduzindo o recolhimento de tributos, além de macular *a imagem do Brasil no exterior*, em detrimento, pois, de toda a sociedade, devendo, então, ser reprimida também penalmente - Suspensão condicional do processo - Descabimento na fase recursal - Tendo sido criado para evitar transtornos de um processo criminal, já estando o processo findo e a sentença proferida, não há mais razão lógica ou jurídica para a aplicação do *sursis* processual - Prestação pecuniária - Proximidade do mínimo previsto para a espécie, não havendo que se falar em demasia - Manutenção - Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)³⁰

O papel da geopolítica é cada vez mais importante nesse sentido, uma vez que muitos autores falam na insurreição de uma *diplomacia judicial*, em que o Judiciário se reconhece corresponsável pelo *múnus* de bem conduzir as políticas externas e considerá-las em sua decisão, de modo a revelar verdadeira disposição para admitir, como eixos decisórios, (i) os impactos e a percepção que sucedem determinadas normas nas relações e nas experiências internacionais, (ii) o zelo pela reputação do país perante os demais membros da sociedade internacional, (iii) a atuação colaborativa para extenuar dissidências entre vontades soberanas, (iv) a disposição para ponderar as percepções políticas externas na tomada de decisões sobre o uso de bens e territórios que interessem à toda comunidade internacional, (v) a diagnose de decisões que afigurem constantes internacionais em sistemas jurídicos assemelhados, sobretudo em temas que demandem multilateralismos como políticas

²⁹ HÄRBELE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 19.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 1.0223.99.030270-3/001 - Comarca de Divinópolis - Relator: Des. Gudesteu Biber - DJ: 16/08/2005. 2005.



transfronteiriças e de cooperação internacional ou nas respostas às crises globais, abordadas na segunda seção.

As diretrizes que relacionamos se coadunam com o chamado “consequencialismo jurídico-estratégico das decisões judiciais”³¹ no contexto geopolítico e permitem alcançar um estado-ótimo entre dois extremos. O primeiro diz respeito à subordinação ou mesmo ao excesso de otimismo conexos a percepções endereçadas por outras comunidades e soberanias. O segundo corresponde à negação (ou ignorância) quanto à influência que os desígnios de determinadas nações geram na perspectiva interna. O juiz ao se aproximar do mister de um diplomata pode adotar atitudes “como antecipar ações e reações em um processo de [concerto entre vontades (geo)políticas]”, “manter independência de julgamento em relação às ideias recebidas e às ‘verdades reveladas’”, “praticar um ceticismo sadio sobre prós e contras de determinadas posições” e outras questões anotadas por Paulo Roberto de Almeida³². O fato é que determinadas noções desafiam o intérprete a pensar para além daquelas perspectivas próprias do ordenamento doméstico e essa disposição certamente compõe o que assumimos ser a *geojurisprudência*.

2.3. As aspirações do juiz enquanto analista econômico nas perspectivas globalizadas

Tais análises econômicas nos precedentes podem se dar em nível de especulação, quando considerados os efeitos econômicos futuros das decisões judiciais ou em cenários de crise já concretizados. Existem casos, no entanto, em que essas questões atingem maior grau de complexidade, na medida em que transcendem discussões de efeitos econômicos concentrados no território físico onde a jurisdição é exercida, levando a inevitável apreciação de momentos de crises financeiras mundiais e novas realidades empresariais num mercado cada vez mais integrado. A crise da bolha imobiliária dos Estados Unidos da América, ocorrida em 2009 e de alcance planetário, motivou o Tribunal de Justiça de São Paulo a se

³¹ GÓES, Guilherme Sandoval. A reconfiguração da ordem mundial e a judicialização da geopolítica. *Intellector* (CENEGRI), v. 16, p. 59-75, 2019.

³² ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Regras Modernas de Diplomacia. *Revista Eletrônica Espaço Acadêmico*, Maringá, PR, v. 1, n.4, 2001. *passim*.



manifestar sobre a alta de preços dos materiais e a escassez de mão de obra especializada, o que configura fortuito interno (Súmula 161 do TJSP). Eis um trecho da decisão:

É certo, ainda, que o exame da atividade finalística da Empresa demanda não apenas o exame do contrato social, mas também de *todo o contexto econômico da cadeia produtiva na qual o empreendimento se insere*. Nesse sentido, é irrazoável exigir da Ré que monte, desmonte e preste todos os serviços de manutenção, inspeção, reparação e assistência técnicas para cada cliente de seus equipamentos em todo o território nacional. É de conhecimento notório que a Empresa é grande fabricante de elevadores e, possivelmente, vendeu equipamentos em boa parte dos municípios do país. *Exigir que ela mantenha empregados em todas as unidades da Federação, como pretende o Parquet, demandaria logística absurdamente complexa, com custos econômico-financeiros incompatíveis com a demanda potencial. Ressalte-se que a economia global impõe que as empresas colaborem entre si e estabeleçam parcerias específicas para a adequada satisfação de sua demanda*³³ (Grifos nossos).

A análise da situação fático-econômica global pode revelar diversas aplicações, pois: permite melhor interpretação de termos abertos, como a *teoria da imprevisão*; atrai melhor exame da capacidade econômica dos agentes³⁴; admite avaliar responsabilização de outros atores na cadeia produtiva³⁵; auxilia na interpretação de contratos e instrumentos coletivos³⁶ que envolvam prestações em jurisdições diversas; e arrima as concessões de benefícios (como gratuidade) e pedidos de tutela antecipada³⁷. Além disso, determinadas evoluções no

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Súmula nº 161*. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao>>

³⁴ A multa que vier a acolher, em tais condições, deve ser significativa pecuniariamente para que o devedor, ao conhecê-la com o seu cumprimento. Assim, e relevando-se a capacidade econômico-financeira da instituição financeira, que é notório e tem *atuação internacional no mercado globalizado* (Agravado em Recurso Especial 0145684-73.2011.8.26.0000) (Grifo nosso).

³⁵ A tese da ausência de relação jurídica também não se sustenta nesse momento do processo, porquanto, em um mercado globalizado, de logística multimodal, a interpretação dos efeitos do contrato não pode ser realizada de modo sectário, isto é, apenas em relação aos contratantes de uma das etapas da cadeia (Agravado em Instrumento 2214081-09.2018.8.26.0000).

³⁶ A dignidade do trabalhador avulso não pode ser tida como alvejada por conta de negociações coletivas implementadas para disciplinar critérios para o operador proceder à requisição de quantitativos de contingentes/cotas de transição para cada faina no âmbito portuário, adequando, *para atender à demanda do mercado globalizado, o trabalho nos terminais de contêineres em razão dos avanços tecnológicos* (RO 0000544-72.2013.5.02.0447-SP) (Grifo nosso).

³⁷ A suspensão da ordem de inscrição do nome da parte Executada em cadastro de inadimplente, bem como a suspensão provisória da execução não comprometem o resultado do processo na medida em que a quantia exequenda está contemplada pelo direito à devida recomposição monetária pelo decurso do tempo. *Hipótese em que a decisão agravada atende à necessidade de cautela e de se conferir tratamento distinto do usual num período de crise econômica mundial*, em que o encerramento de diversos negócios e empresas já se avizinha,



cenário econômico global nem sempre podem ser acompanhadas por instrumentos legais e, nessa perspectiva, gera-se descompasso com a realidade social e econômica, constituindo um cenário em que direitos formalmente vigentes se revelam, na prática, potencialmente ineficazes³⁸.

Entende-se que a jurisprudência deva conferir uma ideia de justiça animada pelas perspectivas globais emergentes, abarcando todo esse contexto de crises financeiras sistêmicas – a exemplos dos efeitos da integração de mercados privados e dos blocos econômicos –. Deve-se considerar também a maior circulação de informações e inovações nos regimes multilaterais, que, aliás, não ameaçam a ideia de soberania, mas, conforme lembra Marlon Tomazette³⁹, levam sua remodelação ante as novas necessidades de participação e coordenação, em um cenário de *soberania compartilhada*. Ideia condizente com o posicionamento do Judiciário que admite tais fatores, sobretudo quando se comporta como mecanismo independente, munido de papel tipicamente contramajoritário e determinado a potencializar sua capacidade decisória. Em vista disso, passamos a nos dedicar agora à concepção de algumas máximas que têm de ser consideradas de modo a viabilizar uma atuação mais responsiva da jurisprudência.

Primeiramente, é necessário agir com sobriedade ao incorporar variáveis econômicas e atentar para as restrições que os magistrados sofrem para proceder a tais avaliações. Cabível, aqui, o lembrete do *fuzzismo* e dos *camaleões normativos*, usados por Canotilho⁴⁰ para designar as vagezas e imprecisões argumentativas empregadas pelo Judiciário para o tratamento de questões econômicas, sociais e culturais, circunstância expressa na frase “os juristas não sabem muitas vezes do que estão a falar”. Uma possível via para exaurir essa dificuldade seria assimilar que a maneira como se processam as decisões econômicas são, em larga medida, um exercício mais dispendioso, considerando as imbricações entre os

não sendo razoável a desconsideração de tal conjuntura por qualquer decisão judicial (Agravo de instrumento 5019023-91.2020.4.04.0000).

³⁸ FARIA, J. E. C. O. Globalização econômica e reforma constitucional. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.9, p. 23-33, 1996.

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. Os Impactos da Globalização econômica sobre a soberania. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 7, p. 66-104, 2013.

⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ‘Metodologia fuzzy’ e ‘camaleões normativos’ na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In CANOTILHO, *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 97-113. p. 109.



vários espaços econômicos globais, no concerto e na concorrência entre seus diversos agentes. Uma *inserção judiciousa da reserva do possível* também é necessária. Por esse preceito, não se reconhece toda e qualquer limitação financeira como escusa para a fuga de um *mínus* público, mas se entende que o desconhecimento ou a desconsideração das capacidades orçamentárias do Estado pode levar ao agravamento das crises.

Assim o Judiciário assume que, ao interpretar determinado princípio ou conteúdo valorativo, como o da *vedação ao retrocesso (effet cliquet)*, ele tem de assumir com mais afinco o compromisso de não procurar represar crises ou integrações e fenômenos econômicos irreversíveis, advindos, mormente, da globalização – naquilo que o já citado Canotilho chama de *reversibilidade fáctica*. Porém, pode-se admitir a identificação de um núcleo essencial de direitos fundamentais que têm de ser mantidos mesmo nesse cenário de progressiva internacionalização dos padrões e fenômenos econômicos. Isso é importante à medida que muitos juristas enxergam na globalização uma oportunidade de padronização de padrões mercantis e, como consequência, são gerados riscos de fragilização de preceitos protetivos internos. Já outros veem com ceticismo construções jurisprudenciais que se atenham textualmente a proibir implicações econômicas anunciadas. De todo modo, justapor ações judiciais àquelas típicas da gestão pública ajuda a otimizar alocações de recursos em tempos de crise global, auxilia, também, na tarefa de definir padrões de gastos segundo padrões internacionais. Afora isso, facilita-se os empreendimentos internos ao lume da conjunção de forças entre fatores de produção internacionais. Por consequência, é necessário coligir sistemas privados resultantes das projeções de atores econômicos de várias providências territoriais e espaciais que justificam, em determinado alcance, uma atribuição judicial menos contida, desde que cercada de cuidados.

Há de se abordar ainda a *proibição ao imediatismo*. Para isso, parte-se de lição econômica básica de Hazlitt⁴¹, assim descrita: “a arte da economia consiste em olhar não apenas o imediato, mas os efeitos a longo prazo de qualquer ato ou política”. Derivam dessa ideia dois mandamentos. Primeiro, *o monitoramento contínuo dos efeitos pós-litígio* em relação às decisões judiciais anteriores, confrontando as pretensões enunciadas nas teses em abstrato com aquelas de fato concretizadas, numa forma de convívio entre dogmatismo

⁴¹ HAZLITT, Henry. *Economics in One Lesson*. Auburn: Mises Institute, 2008. p. 24.



decisório e os efeitos concretos da decisão. O segundo mandamento corresponde à *máxima sinalizações dos agentes nas mudanças e nos firmamentos de entendimento judicial*, utilizando-se de técnicas para alertar os jurisdicionados sobre guinadas de entendimento como *signaling e prospective overruling*, que vão, gradualmente, indicando os descompassos do entendimento e assinalando descrédito institucional de algumas razões decisórias e vinculantes, que, até então, pareciam válidas. A preocupação em enunciar exposição argumentativa clara e robusta, ao seu turno, demanda plena assimilação das teses contrárias e das discordâncias com os parâmetros atuais, para que as razões que compõem as decisões possam se portar mais como atenuadoras de incertezas – mediante informes capazes de circular entre os demais setores sociais e atingir o grande público – do que como espaço para uma comunicação hermética, potencialmente desempenhada pelos membros do Judiciário.

A proibição à análise restritiva dos litigantes, por sua vez, refere-se à segunda parte do ensinamento de Hazlitt⁴² e diz ser vital “verificar as consequências dessa política [aqui ato judicial] não apenas para um grupo, mas para todos os grupos”. Paulo Bonavides declarava que, por vezes, a realidade é por demais detalhada e caprichosa para caber nos estreitos lindes do leito de *procrusto*. Assim, por vezes, delimitar as questões processuais faz parte do intérprete que reconhece não ter ampla cognoscibilidade para defrontar todas as questões. No entanto, importa considerar que os efeitos externados na decisão judicial, especialmente naquelas que envolvam relações mercantis internacionalizadas e redes contratuais complexas, não ficam adstritos aos agentes que ocupam os polos processuais, mas abrange uma série de agentes econômicos em relações negociais adjacentes e que não dispõem da oportunidade de apor argumentações dentro da lide. Nos dizeres de Rogério Gesta Leal, o intérprete não busca ser um experto nas relações econômicas, mas estar atento ao fato de que “as deliberações causam, sempre, de forma endógena e exógena, impactos econômicos, e quanto mais tais variáveis desta ordem estiverem presentes no processo de tomada da decisão, melhor será para todos os envolvidos”⁴³.

⁴² HAZLITT, Henry. *Economics in One Lesson*. Auburn: Mises Institute, 2008. p. 200.

⁴³ LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010. p. 81.



Com respeito à instituição judiciária e sua função de estabelecer um *governo jurídico das relações privadas*, compromissado com um ambiente negocial e pautado pela previsibilidade, valho-me de Didier⁴⁴, para dizer que o dever dos tribunais de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, passa não só por “*conformidade com o repertório conceitual da teoria geral do direito e da dogmática jurídica*”, mas parte de um cuidado de conformação desse repertório com os ensinamentos e realidades economicamente localizadas. Aliado a isso está o dever de manter a segurança e confiança dos jurisdicionados, tendo em mente que a estabilidade decisória é condição para um direito cognoscível⁴⁵. Não se trata de aderir, cegamente, a correntes como o *pragmatismo jurídico* de Richard Posner⁴⁶, mas entender que um mínimo de ponderação aos efeitos da intervenção judicial instável e uma reminiscência, ainda que sóbria, às repercussões das mudanças bruscas de entendimento e o desconhecimento dos contextos econômicos apreciados, podem ser componentes importantes de uma decisão que fortaleça e racionalize sentidos positivados.

Assim, consoante Douglas North⁴⁷, a instituição judiciária atuaria com a proposta de estabilizar as regras e as dinâmicas produtivas e esclarecer as direções normativas que afixassem as *performances* dos agentes econômicos. Num cenário globalizado, tais percepções importam especialmente para conquistar a confiança de investidores externos (captação de investimento estrangeiro) ou para arrimar agentes que querem manter relações negociais com nacionais, já que a formação desses espaços econômicos transnacionais depende de clareza com relação não só às regras, mas aos padrões decisórios aplicados sobre elas – inclusos aqueles que possam ameaçar a propriedade de ativos financeiros⁴⁸. O comportamento judiciário constitui fator decisivo para a expansão e manutenção desses espaços e entrelaçamentos econômicos que ultrapassam nosso território.

⁴⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: LEITE, George Salomão et al (coords.). *Crise dos poderes da república*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 428-441.

⁴⁵ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização do direito tributário*. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2012. p. 90.

⁴⁶ POSNER, Richard A. *Law, pragmatism, and democracy*. United States of America. First Harvard University Press paperback edition: 2005, p. 65.

⁴⁷ NORTH, Douglass C. *Instituições, mudança institucional e desempenho econômico*. Trad. Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

⁴⁸ A esse respeito, ver: REGO, Anna Lygia C. *Confiança & Investimento Estrangeiro*. São Paulo: Editora Singular, 2013.



Em verdade, o desenvolvimento histórico das tradições jurídicas mundo afora revelara certa disposição por mudanças, de modo a acompanhar evoluções socioculturais, em decorrência de confrontos, revoluções políticas e flutuações econômicas, não sendo absurdo pensar na globalização como uma espécie de catalisador que põe à prova a capacidade de tribunais de promover mudanças, ainda mais quando insulados nas suas determinações domésticas. Se antes essas estruturas passavam por mutações mais lentas, hoje eles têm como tônica a dinamicidade e a vigília das soberanias vizinhas. De modo que fica cada vez mais complicado falar pura e simplesmente em sistemas consuetudinários, ou de direito comum, ou romano-germânicos e por aí segue. A hipótese de que a globalização atua como via capaz de estreitar laços geopolíticos, conferir maior fluidez e integração dos processos econômicos e promover difusão e entrelaçamento de perspectivas culturais, irrompe, mesmo que de forma inconsciente, a pretensão de universalidade, a autorreferência e a suficiência do sistema normativo. Irrupções que começam a ir ao encontro também das apreciações judiciais. Diante desse contexto, os magistrados tendem a assumir com cada vez mais afinco as tribunas que compõem essa imensa aldeia globalizada.

3. POSSÍVEIS ACEPÇÕES DE GEOJURISPRUDÊNCIA E A COMUNICAÇÃO GEOGRÁFICA ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS

Ante o exposto, por intermédio do esforço teórico acima revelado, alcançamos o que poderia ser uma primeira e importantíssima acepção de *geojurisprudência*: a capacidade da jurisprudência de considerar os vetores de comunicação entre estruturas globalizadas, que apõe inter-relacionamentos entre os vários assentos socioculturais, as imbricações de estruturas e agentes econômicos dispostos em cadeias transnacionais e mesmo as relações geopolíticas cada vez mais dinamizadas nesse contexto de franca mundialização. Vetores esses que ora primam por cooperação e compatibilização ora colisão e estranhamento, no bojo dessas várias perspectivas mundiais. Diante disso, sob os auspícios do que citamos de Edgard Morin, deve o intérprete ponderar simultaneamente o espírito e a autonomia local, as influências globalizadas, as pressões e comunicações externas percebidos pelo contexto regional.



Outrossim, deve-se pensar em métodos de interpretação, como o *método tópico*, por uma perspectiva das *narrativas geográficas*, isto é, uma “compreensão [dos] referenciais espaço-temporais, repletos de significados ou do espaço socialmente construído”, concertando-se visões como as de Theodor Viehweg⁴⁹, que enxerga no Direito uma espécie de prudência capaz de identificar os *topoi* (plural de *topo*) revelados pelos agentes. Pela intertextualidade entre o jurista alemão e autores de outras áreas, como Michel de Certeau⁵⁰, perceber-se-ia no processo uma capacidade de conciliar as distintas argumentações dialéticas desenvolvidas pelos atores processuais. E isso de forma contextualizada com os espaços que ocupam e constroem, não distinguindo as narrativas como percepções uniformes, padronizadas e dependentes exclusivamente do conteúdo debatido, mas como entendimentos gestados nos diferentes espaços geográficos.

Desse modo, merecem avaliação as argumentações e o contexto fático investigados, ambos objetos do contencioso judicial, construídos a partir dos vários “climas morais [e culturais]” dispersos pelos espaços geográficos – expressão cunhada por José Nicolau dos Santos⁵¹ – os quais influem nas expectativas das partes, na construção dos espaços processuais, economicamente avaliados, sejam enquanto “redefinições espaciais [de estruturas postas] em função das novas estratégias globais”⁵², até pelo o que se propôs acima: da ambiência econômica enquanto progressiva soma de interações e projeções entre indivíduos de várias providências territoriais e espaciais. Dever-se-ia, nessa mesma concepção, considerar as perspectivas *político-geográficas*, a partir do importante aporte dado por Claude Raffestin sobre o assunto, para quem o processo deveria se atentar às finalidades dos multiatores geograficamente dispersos, de outro modo, faz-se diagnose “[d]a estratégia deles para chegar a seus fins, os mediatos da relação, os diversos códigos utilizados e os componentes espaciais e temporais da relação.”⁵³.

⁴⁹ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

⁵⁰ CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Petrópolis: Vozes, 2014.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

⁵² VIEIRA, M. M. F.; VIEIRA, Eurípedes Falcão. *Geoestratégia dos Espaços Econômicos: transformação e poder no sítio portuário-retroportuário do Rio Grande - RS*. Organizações & Sociedade, Salvador, v. 7, n.19, p. 109-122, 2000. p. 11.

⁵³ RAFFESTIN, Claude. *Por uma Geografia do Poder*. Editora Ática: São Paulo, 1993. p. 38.



Ao considerar, por outros ângulos, os diálogos entre Direito e Geografia, poder-se-ia procurar compreender “a singularidade de cada porção do planeta”, “na busca do equacionamento das questões objetivas (matemáticas) e subjetivas (sociais)” – vide os fenômenos naturais e as construções humanas. Argumentos esses extraídos de Ugeda Sanches, que analisa os objetos e papéis da geografia com as ciências jurídicas. Eis que retomamos um ponto constante do introito dessa reflexão, qual seja, o entendimento de como esse encontro entre “meio telúrico e pensamento jurídico”⁵⁴ irradia efeitos também para a jurisprudência e atuação dos intérpretes e da judicatura, não estando, portanto, adstrita ao ambiente legislativo, reconhecendo-se ao Poder Judiciário aspiração equivalente para proceder à comunicação entre sistemas jurídicos diversos, seja por meio de importações, na via judicial, seja por argumentações com base em perspectivas comparadas.

Nessa toada, a *geojurisprudência* que aqui propomos em sentido estrito pode ser mais amigável com a previsibilidade e a ductibilidade dos contatos entre sistemas jurídicos. Do ponto de vista da primeira característica, técnicas como sinalização e superação antecipada têm o condão de ser mais viáveis do que a alegada previsibilidade do processo legislativo, que pode revelar as evoluções sob as novas regras, mas dificilmente antecipa os efeitos desses normados diante da realidade posta. Quanto à segunda, recorremos a Michele Taruffo⁵⁵ quando ele nega que essa atitude judicante (levar em conta as decisões tomadas por cortes não pertencentes ao mesmo ordenamento) possa ser enquadrado na categoria dos precedentes, qualificando-os, em nomenclatura própria, como *exemplos*. O autor italiano não nega a crescente globalização da cultura, reconhecida como importante força motriz da práxis judicial.

Nessa categoria de *exemplos*, verifica-se a lenta maturação dos entendimentos em lugar de modelos disruptivos. A evolução temporal dos contatos jurídicos vai, gradualmente, revelando os pontos (in)compatíveis e as exceções fáticas e locais que possam fazer jus à não aplicação de um dado mandamento, posto que uma jurisprudência bem encaminhada e, racionalmente, sedimentada faz com que a judicatura e os demais atores processuais

⁵⁴ DAVID, René. *Géographie juridique*. In: JOURNAUX, Deffontainesm Delammerre (Org.). *Géographie Générale*. Paris: Gallimard, 1996. p. 1738-1748.

⁵⁵ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, 2014. p. 12.



calibrem, aos poucos, as normas estrangeiras, de maneira tal que percebam quais situações fáticas não lhe são amistosas. Eis o que, para esse fim, chamamos de *ductibilidade*.

Oportunizam-se assim, percepções de como a norma estrangeira interage com os fatores culturais, econômicos e políticos na jurisdição que lhe importa, não se recorrendo necessariamente a mudanças *abruptas nos desenhos jurídicos internos*, como sói acontecer no caso da legislação importadora, que irrompe padrões de jurisdição consolidados sem considerar, por exemplo, como as regras e seus *modais deônticos* (comandos breves de proibir, permitir, limitar) vão interagir com o sistema principiológico/valorativo nacional. Ao lado dele, estão as barreiras linguísticas, as diferenças na formação dos operadores do direito, que vão manejar o normado transplantado; o diálogo entre a norma importada e as demais fontes; a inquietação sobre como dada disposição de direito material se coaduna com determinado procedimento; como os ritos judiciais podem confrontar as importações; dentre outros parâmetros lembrados por Jerome Frank⁵⁶ ao tratar de temas como transplantes.

Fato é que a utilidade desse tipo de crítica não se atém a calibrar os espaços e limites de atuação de cada poder, mas também para dirigir a atenção para aspectos como melhor preparo do terreno a ser regulado e a análise dos efeitos concretos do transplante ou da simples menção a ideias de outros sistemas jurídicos. É nesse sentido que aqui se visa advogar esses contatos geográficos judiciais como mecanismos que, cercados de certos cuidados, podem redundar em meio mais do que autorizados para resolução de problemas jurídicos que não encontram no ordenamento interno uma solução acabada, ou seja, uma fuga a mais para o *non liquet*, ou ainda, uma maneira de atenuar os desacertos entre a norma disponível com a realidade adjacente encontrada naquele momento, ou seja, uma postura adicional de integração entre fontes e temas de direito. A *geojurisprudência* assume aqui nova acepção, na medida em que vislumbra os diálogos entre sistemas pela via judicial como ferramenta, por vezes, mais eficiente para se socorrer de soluções e argumentações importadas, garantindo melhor compatibilidade com o contexto analisado e com o novo território político em que se adentra. Deve existir, portanto, disposição dos agentes para bem

⁵⁶ FRANK, Jerome. *La influencia del derecho europeo continental en el "common law"*. Traducción y comentario de José Puig Brutau. Barcelona Bosch, 1957.



recebê-los, monitorando seu comportamento nos lugares construídos sob outras perspectivas culturais.

Há de se entender se as identidades normativas levam a uma uniformização do Direito em si ou de resultados na regulação dos fatos. Para fins didáticos, mencionemos um fenômeno estudado pela química, a alotropia. Tem-se que materiais constituídos por elementos químicos idênticos se diferenciam por fatores como *disposição/arranjo dos átomos*, envolvendo, portanto, questões como afinidade e estabilidade entre as partículas, de que são exemplos tradicionais o diamante, o grafite ou mesmo o fósforo branco e vermelho⁵⁷. Isso para explicar que é bem possível que a coincidência entre elementos normativos por si só não leve a melhoras na *soberania-replicadora*, dada a incompletude do sistema normativo para solução de problemas, além do seu alto grau de dependência com outros sistemas sociais e, por fim, sua natureza, que é mais responsiva do que premonitória. Explicamos: é mais uma resposta a uma demanda institucional específica do que a antecipação a um problema restrito à cognição do julgador ou do burocrata. Ou, ainda, uma profecia por ele realizada para o progresso e aprimoramento da sociedade. Conclusão semelhante a que chega José Nicolau dos Santos ao ponderar que “os meios geográficos típicos e diferenciados jamais terão a oportunidade de serem artificialmente uniformizados”⁵⁸.

Portugal e Brasil, por exemplo, podem ter disposições semelhantes com respeito à tutela do meio ambiente natural, ou seja, gozam de certa identificação entre fatores formais (vide suas constituições). Entrementes, as diferenças gritantes entre fatores telúricos – como fauna e fitofisionomias – demandam formas particulares de realização de normas, mesmo aquelas comuns aos dois países, como busca ao meio ambiente equilibrado (princípio) e as regras de proteção à mangues e restingas. Ainda que semelhantes, os normados demandam distintas formas de aplicação pelo Estado-juiz. A problemática que fica é a seguinte: deveria o estado português importar, nesse tema, a fórmula brasileira de forma generalizada por meio de desenho legislativo uno que, mesmo com amplo espaço para discussão, debates e

⁵⁷ A esse respeito, ver: PERUZZO, T. M.; CANTO, E. L.; *Química na abordagem do cotidiano*. 4a edição. Volume 1, Editora Moderna, São Paulo, 2006.

⁵⁸ SANTOS, José Nicolau dos. Direito comparado e geografia jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Paraná*, v. 3, p. 348-371, 1955. p. 350.



percepções técnicas, seja moroso e estático? Talvez fosse mais razoável que seu Judiciário, inspecionando certa proximidade a geografia física envolta na demanda e inspirando-se nas determinações brasileiras, instituisse proteção a estruturas selecionadas, percebendo, ao longo do tempo, os efeitos econômicos e as benefícios ecológicos concretos em cada localidade que passa a escudar, vendo se a razão protetiva brasileira (v.g. contenção de assoreamento e erosões) faz sentido nas estruturas ecológicas de Portugal, posto que esse poder está, de fato, mais próximo e sensível às atividades que cada país costuma perceber nessa espécie de local, i. e., a diferença entre os espaços construídos.

Decerto, a uniformização ou o que chamamos aqui de *força de réplica* das soluções e institutos jurídicos, pode gerar comodidade na medida em que se crie padrões regulatórios aplicáveis a um número maior de agentes, gerando ambientes normativos mais previsíveis e padronizados, isto é, primando por maior integração e segurança aos jurisdicionados. Ainda assim, recomenda-se a ideia de *harmonização* (ao invés da uniformização) das normas, pois desse modo se que consegue sopesar os deveres de aproximar sistemas jurídicos para uma maior comodidade dos agentes e racionalizá-los. Portanto, o impulso pela criação de modelos replicáveis e formas protocolares de validá-los, que permeia a metodologia científica, deve ser visto com muitas ressalvas dentro do exercício jurisdicional. Uma regra como o “juiz das garantias” pode ser bem importada de países europeus pelo simples argumento de sucesso do instituto. Ou quem sabe o Judiciário brasileiro, no ambiente empírico e sob a influência desses comandos, poderia fazer um melhor alistamento das situações de recomendável separação entre juiz responsável pelas diligências e aquele que incumbido do julgamento. Conforme constatação de Bessa⁵⁹, deveríamos ter observado questões de ordenação territorial/geográfica vistas no Brasil para realizar essa importação, atentando-se para disposição das comarcas, essas em grande parte ermas, dispersas ou com poucos funcionários e outros fatores espaciais que dificultam a apreciação das diligências.

Em vista disso, as comunicações jurídicas (importações ou não) surgem como experiências que ampliam o exercício criativo do julgador e, assim, a importação de uma determinada regra não deve implicar aceitação imediata da totalidade dos valores sociais que

⁵⁹ BESSA, Sérgio Lopes Guimarães de Carvalho. *Juiz das garantias*: breves considerações sobre o PL 4981/2019. Revista Consultor Jurídico. Seção Opinião. 2019.



lhes são adjacentes e nem de seus acessórios normativos dos sistemas de que advêm. Ao contrário, pode a judicatura moldá-la a fim de estabelecer uma maior congruência do instituto ou argumento transplantado com o sistema pátrio. Assim, tal comunicação se porta não como uma espécie de reprodução exata de outros sistemas normativos, mas se direciona a tomá-los estímulos criativos para resolução dos problemas internos. Na alegoria de Francis Bacon, seria uma espécie de espelho que mescla suas próprias características com aquelas reveladas pelo objeto refletido. Com o empréstimo de outra formulação do filósofo, ao juiz caberia afastar alguns *ídolos* que cercam as intenções legislativas, como os ídolos do fórum e do teatro, eis que se atenta, para as distintas linguagens, fatores morais, costumes e tradições que conferem sentidos diversos à tessitura e aplicação de regras e princípios⁶⁰.

Trata-se de outra faceta da *geojurisprudência*, centrada nas *singularidades locais*, o que demanda “necessidade de aferição da compatibilidade cultural entre os sistemas doador e receptor”⁶¹, evitando-se assim um “espírito legalista [ou mesmo deciscionista, na acepção *schmittiana*] que ignora o contexto da lei.”⁶² e as possíveis resistências à legislação-importada. É sobre firmar proximidade e deferência às situações locais e aos fatores materiais que o Judiciário pode guardar, justamente para realizar importações de ordenamentos que guardem mais sentido com os fatores materiais observados, ou seja, sem adotar uma posição disruptiva ao ordenamento em sua inteireza. Considerado esse conceito de *singularidades geográficas*, demanda-se do juiz não apenas deferência com relação ao local geograficamente construído e percebido, mas também ao contexto que inspirou a solução judicial ou a legislação importada. *Geojurisprudência* é assim a comunicação de inúmeras *singularidades espaço-territoriais* com seus sistemas jurídicos decisórios, dispostos numa contínua modulação de juízos, conforme suas dimensões materiais se aproximem ou distanciem. Trata-se, em suma, da evolução de determinadas particularidades pela contatação de outras realidades, transcendendo seu sistema autorreferencial.

⁶⁰ BACON, Francis. *Novum Organum*. Nova Atlântida. 2ª edição, São Paulo: Abril Cultural, 1979, 272p.

⁶¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie et al. *Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes*. Salvador: JudPODIVM, 2015. v.3. p. 197.

⁶² MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. O decisionismo jurídico de Carl Schmitt. *Lua Nova*, São Paulo, v. 32, n.1, p. 201-216, 1994.



A *geojurisprudência* também pode se comportar como uma espécie de mediador entre as várias fontes do Direito e uma ferramenta complementar às leis e soluções administrativas. Desse modo, o Judiciário seria um informador de *dinâmicas geográficas*, atualizando ou motivando o espaço legislativo, nos casos em que se priorizem regras condizentes com a natureza do local. O legislativo poderia observar seu êxito ao institucionalizá-las. Por outra ponta, existem disposições legislativas irrealizáveis em virtude de algumas perspectivas locais, que podem ser, no entanto, racionalizadas na via judicial. De toda sorte, mudanças na disponibilidade de recursos físicos, nas dinâmicas territoriais, nos sentidos espaciais podem ser melhor observadas pela jurisprudência do que pelos desenhos estáticos das leis, cabendo especialmente à *geojurisprudência* observar essa coerência interna entre fatores materiais e formais para trazer novo ânimo a essas questões, ampliando um ciclo já notado por José Vázquez⁶³, que diz: “*la ley recibe por la obra de los Jueces y de las sentencias judiciales, que actualizan permanentemente el mandato legislativo*”. Os contatos jurídicos tomados por um critério de sobriedade, ao contrário do que sugere Watson⁶⁴ sobre a inserção massiva e contínua de regras de efeito vinculante, podem evitar reformas substanciais no intento legislativo e administrativo, aplicando-se tão-somente às questões com traços distintivos locais e que sejam, de fato, significativas para o julgador.

Ao contrário do que possa ocorrer nos diálogos entre lei e fatores geográficos, a percepção geográfica da jurisprudência não demanda uma compreensão fragmentada e isolada desses fatores. Desse modo, talvez uma lei de zoneamento consiga ser formulada, satisfatoriamente, com base em um *entendimento fotográfico* da situação local e seus usos. Ao contrário, a *geojurisprudência*, nesse sentido, se comportaria como uma jurisprudência movimentada segundo os sentidos e as velocidades que lhe proporcionam as dimensões geográficas, a saber localização, dinâmica distributiva, distância, extensão, escala, as dinâmicas populacionais, a especialidade e os avanços dos artífices humanos. Dessa forma, instrumentos legais colocados em prática pela gestão pública, como zoneamentos, planos

⁶³ SOTELO, J. V. *jurisprudência vinculante na “common law” e na “civil law”*. Direito Processual Ibero-Americano. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1998, pp. 323-382. p. 328.

⁶⁴ WATSON, Alan. *Legal Transplants: an approach to comparative literature*. 2nd. ed. Athens, Georgia: University of Georgia Press, 1993, p. 21.



diretores, planos de segurança pública e defesa social, que, como um mapa, considerem os fatores físicos como se encontram quando de seu planejamento para posterior e, por vezes, longínqua revisão, podem ser amoldados por impressões mais fiéis e atualizadas da realidade encontrada, revelando outro importante papel do Judiciário.

De modo a considerar o argumento de Dolinger⁶⁵, de que alguns microssistemas podem ser mais receptíveis à padronização normativa e, por que não dizer, decisória do que outros, veja-se o exemplo do Direito Comercial como âmbito amistoso para normas e padrões internacionalizados, considerando destacadamente atos e padrões comerciais internacionais, tais quais empresas – sobretudo multinacionais e transnacionais – ou parcerias público-privadas que perpassam limites soberanos. No entanto, é interessante notar que essa padronização normativa não leva, necessariamente, a uma *padronização decisória*. O comércio, a título de ilustração, enquanto atividade regulada depende de relações territoriais, distribuição espacial da mercancia, as distâncias e o deslocamento enfrentados pelos agentes econômicos⁶⁶, questões geográficas dos fatores mercantis que, sabida ou fortuitamente, influenciam os litígios. Aliás, há muitos autores que realizam exame histórico detido dessas relações entre cultura e prática comercial, que tudo tem a ver com a ordenação espacial, proveniente de uma contração entre costumes e regulamentos. Nesse sentido, tem-se exemplo da ilustre obra do historiador Guy Fourquin⁶⁷.

Não só a interação entre norma e tratamento geográfico e contextualizado dos fatos importa, mas as percepções espacialmente criadas nos aplicadores das normas. A *geojurisprudência*, em outro sentido, pode ser compreendida pela conjugação e relação de condições materiais que justificam diferentes perfis decisórios mesmo quando há identidade normativa, posto que os fatores telúricos, as diferentes relações homem-espaço e demais compreensões geográficas são componentes que explicam, em alguma medida, as motivações decisórias e não apenas as razões legislativas. Não se trata da preocupação de

⁶⁵ DOLINGER, Jacob. Direito Uniforme, Direito Internacional Privado e Direito Comparado. In: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado -Parte Geral*. Rio de Janeiro, Revonar, 2019, pp. 31-45

⁶⁶ ROSSI-HANSBERG, E. A Spatial Theory of Trade: *The American Economic Review*, v. 95, n. 5, p. 1464-1491, 2005.

⁶⁷ FOURQUIN, Guy. *História Económica do Ocidente Medieval*. Tradução de Fernanda Barão. São Paulo: Edições 70, 1991.



Pascal, retratada no escrito de Oscar Martins Gomes⁶⁸, de que três graus acima ou abaixo não podem mudar uma decisão ou de que as vontades dos poderes não mudariam conforme os meridianos, mas de uma compreensão de que a cultura jurídica, como qualquer outra, é informada também a partir dos elementos materiais que lhe embasam.

A partir das importantes contribuições da arqueóloga Tania Lima⁶⁹, pode-se avaliar que fatores materiais não influenciam apenas as disposições culturais e concepções do intérprete, mas na maneira como os fatos são assimilados para eventualmente serem comunicados em juízo. Referimo-nos a fatores como: as diferentes percepções sensoriais que os indivíduos desenvolvem, a depender das propriedades dos espaços que ocupa, a ver a acústica, o clima, a disposição dos construtos humanos; as regras sociais que antecedem preceitos normativos e se veem redefinidas pelos usos do território; as dimensões linguísticas e textuais e como elas são comunicadas e variam espacialmente; a cultura como sucessão de hábitos e tradições surgidos como resposta adaptativa aos espaços que ocupamos e lugares que construímos; dentre outros tantos aspectos.

Nota-se na jurisprudência, quando acalorada pela perspectiva cultural material e pelos sentidos da globalização, potencial para proceder a comunicação entre sistemas separados por critérios políticos, porém, próximos pelos fatores geográficos. Aqui reside outra força da *geojurisprudência*, a de mediar ou facilitar, junto às demais fontes (mormente a lei), a inserção soberana no que se chama de *redes geográficas*, “um conjunto de localizações geográficas interconectadas ‘entre si’ por um certo número de ligações”⁷⁰. As jurisdições coordenam esforços para dar conta dessas redes geográficas e de questões jurídicas que não ficam circunscritas a um determinado território e muitas vezes ultrapassam sua competência. Assim, passam a ser coordenadas *políticas públicas transfronteiriças*, como, por exemplo, a tutela de povos tradicionais em zona de fronteira e a gestão de epidemias. Pode-se mencionar ainda a concretização dos fenômenos da cooperação jurídica em demandas que exijam coordenação de vontades soberanas contíguas, como os fenômenos

⁶⁸ GOMES, Oscar Martins - A Possibilidade da Unificação do Direito Privado. Hispano-Iuso-americano, *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 2, 1954.

⁶⁹ LIMA, Tania Andrade. Cultura material: a dimensão concreta das relações sociais. *Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum.*, Belém, v. 6, n. 1, p. 11-23. 2011.

⁷⁰ CORRÊA, R. L. Redes Geográficas: Reflexões Sobre um Tema Persistente. *Cidades*, v. 9 n. 16, s/ed. 2011. p. 107.



ambientais, de que são exemplos a poluição de rios internacionais e o lançamento de poluentes com alto potencial de dispersão (e.g. os poluentes orgânicos persistentes); e, ainda, os crimes internacionais.

O contato demanda *coesão com os preceitos domésticos e relação de subsidiariedade*. Na *geojurisprudência* também vale a máxima de que a cultura jurídica contatada não pode ser “eixo central ou autônomo da decisão”⁷¹, posto que se considera somente a sua serventia de inspirar soluções locais. É a *singularidade local* seu elemento informador. Não há falar em afetação da soberania, mas sim em uma interação ótima entre essa dimensão do Estado e o território alvo da demanda. De igual maneira, não há fuga da legislação, mas sua racionalização conforme o local de aplicação. Portanto, o traço distintivo destacável para averiguar se há incoerência ou insuficiências do ordenamento é a noção de particularidade (ou singularidade local), sob pena de se adotar a estratégia *cherry picking*, segundo a qual se pega o que se bem entende dos inúmeros ordenamentos disponíveis, em vez de estabelecer e racionalizar diálogos entre culturas jurídicas distintas.

Esses resguardos nos mostram que é possível a utilização da *geojurisprudência* com a respectiva manutenção da identidade legal/constitucional e da legitimidade democrática do ambiente interno, por argumentos semelhantes aos de Patrícia Mello e Felipe Graça⁷². Afinal, dirigir-se ao lume de outras realidades é também uma manifestação do princípio da autodeterminação dos povos. A capacidade de realizar uma governança autônoma não implica negar ou ignorar as soluções e padrões de ação presentes em outros sistemas, numa espécie de distinção pela distinção, repelindo-se as declarações irreflexas e vaidosas de suficiência e autonomia. Preceito esse aliado à ideia de constitucionalismo global ou de esforços constitucionais supranacionais, que prima mais por um encontro e coordenação

⁷¹ SIGNORETTI, Diogo Brandau. *A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade de São Paulo. p. 56.

⁷² MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, F. M. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?. *Revista de Direito Internacional*, v. 17, p. 93-124, 2020.



entre povos do que propriamente uma unificação normativa, a ver, por exemplo, Canotilho⁷³.

Por último, entende-se a *geojurisprudência* como área propícia à realização das *questões geográfico-humanísticas*, isto é, “[d]os aspectos do homem que são mais distintamente humanos: significações, valores, metas e propósito”⁷⁴. Assim, motiva-se um melhor diálogo entre elementos de estados tais como soberania, povo e território, coordenando as dissidências entre jurisdições enquanto limites impostos pela vontade política e os espaços construídos que transcendam a esses limites, reconhecendo que para além dos vínculos jurídico-políticos, oficialmente reconhecidos, existem as afinidades econômicas, culturais e sociais, que precisam ser consagradas.

Povos com tradições diversas podem se encontrar num espaço que abrange mais de um domínio ou uma demarcação política, sendo o juiz um ator com potencial para mediar questões como conflitos legislativos que existam nessas regiões. O juiz exerceria um papel geográfico na promoção judicial de *regiões pivotais* que são marcadas por arranjos reiterados e coincidência de interesses entre atores e estruturas de mais de um local⁷⁵. Não haveríamos falar na distinção entre “povos cultos” e incultos, conforme primava a Lei da Boa Razão de 1769, mas na aproximação jurisdicional entre povos que cultuam semelhantes hábitos sobre diferentes assentos político-territoriais formais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na agudeza de espírito para considerar o papel do Judiciário ante as dinâmicas interculturais, geopolíticas e macroeconômicas está a deferência com relação a um processo mais humanizado. Não se trata, necessariamente, de admitir de modo cego as concepções externadas por outras soberanias. Não se visa à sacralização ou à submissão irreflexa de

⁷³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Constituição Européia entre o programa e a norma. In: NUNES, António José Avelãs. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 19.

⁷⁴ ENTRIKIN, J. Nicholas. O Humanismo Contemporâneo em Geografia. *Boletim Geografia Teorética*, Rio Claro, v. 10, n.19 p. 5-30, 1980. p. 16.

⁷⁵ BOISIER, Sergio. Posmodernismo territorial y globalización: regiones pivotales y regiones virtuales. *Ciudad y Territorio: Estudios Territoriales* v. 106, n. 2, p. 597-608, 1994.



nações e vivências eventualmente admiradas pelo magistrado. Existem ainda várias permutações possíveis e inexploradas que correlacionem os vários papéis da Geografia, as manifestações do Estado e de particulares, fontes do Direito e outros fatores que podem reavivar e ressignificar o geodireito e a *geojurisprudência*.

Entretanto, a principal lição se vincula à compreensão de que podemos ter mesmo abonado a concepção pouco acertada de “direito dos povos cultos”, resultante de uma visão antropológica em situação de abandono que previa estádios evolutivos obrigatórios para todas as sociedades. Mas podemos inverter essa lógica e, com isso, formar a convicção de que reconhecer soluções e pensamentos de outros povos nos conduz a um melhor entendimento e, quiçá, até a um rearranjo de nossa singularidade, de sorte a redefinir nossa relação com as ambiências e os espaços que ocupamos e a buscar maior apuro e espírito crítico de nossas dinâmicas, o que se dá por intermédio da compreensão das culturas jurídicas que nos circundam.

Define-se, destarte, um valoroso ponto de contato entre pensamento geográfico e jurídico. No contexto de uma sociedade globalizada e considerada a reflexão de *geojurisprudência* a que demos forma, o geodireito, ainda mais no processo, não se comporta como simples mapa revelador das confluências entre fatores naturais e sistemas jurídicos, censos que procuram correlacionar leis e políticas públicas a indicadores socioeconômicos, mas visa sim trilhar caminhos para a comunicação entre sistemas decisórios de modo a apurar suas singularidades geográficas, apondo novo horizonte interpretativo na condução da jurisprudência⁷⁶. Ao longo dessa pesquisa bibliográfica, a interação entre Direito, sobretudo em seu cariz processual, e a Geografia nos gerou sete possíveis acepções de *geojurisprudência*, a saber:

- (i) Técnica jurisprudencial de compreensão dos contextos, costumes e configurações tanto espaciais quanto regionais que motivam o comportamento cultural das partes, em que o juiz se porta como um gestor

⁷⁶ Argumento inspirado em Ugeda Sanches que descreve a geografia e seu papel no que chama Era dos Censos, Era dos Mapas e Era dos Sistemas. Conferir: UGEDA, Luiz. A Geografia, antes de mais nada, serve para mediar a paz pela Infraestrutura de Dados Espaciais - Da Geopolítica ao Geodireito. *Tempo, Técnica e Território*, v. 10, p. 1, 2019.



- de diversidade, aproximando-as e obtendo melhor resposta sobre como a cultura regional cria vínculos com as pretensões levadas a juízo;
- (ii) Técnica jurisprudencial em que a judicatura se entende inserida em um contexto de comunicação e concerto geopolíticos, aludindo a eventuais acertos entre visões geográfico-políticas distintas e as incorporando, com sobriedade, em suas decisões, sobretudo quando os elementos domésticos não lhe forneçam parâmetros decisórios suficientes. Apõe-se, assim, uma rota de fuga a mais para o *non liquet*;
 - (iii) Técnica jurisprudencial que, dentro da discricionariedade judicial e dos espaços operacionais cedidos pela lei, permita com que o juiz reúna informações sobre operações econômicas globalizadas para firmar tomadas de decisões que considerem os efeitos em cadeia sobre a dinâmica produtiva;
 - (iv) Postura jurisprudencial em que, tempos depois da produção legislativa, o magistrado atualiza a perspectiva espacial e estática captada pelo legislador, movendo-a com novos dados e sentidos geográficos (*dinâmicas geográficas*), tais como: expansões de infraestrutura, mudanças no ordenamento territorial, novos perfis funcionais de cidade etc.
 - (v) Postura jurisprudencial em que o magistrado compila um número razoável de informações acerca das legislações de outros países com perfis espaciais semelhantes, não necessariamente para incorporá-las a sua decisão, porém sim para desenvolver maior apuro na compreensão da sua *singularidade geográfico-normativa*. Nas importações, servem para conhecer melhor a *occasio legis* e, assim, evita-se incompatibilidades.
 - (vi) Postura jurisprudencial em que o magistrado, à luz do ferramental normativo, promove *redes geográficas*, que serão importantes para aplicação, ou concretização, de políticas públicas transfronteiriças ou modelos de cooperação inter-regional. Pode também ser manejada para dar ao julgador uma dimensão mais humanitária na resolução de contendas regionais.



- (vii) Postura jurisprudencial em que o magistrado busca perfis normativos semelhantes, mas com fatores materiais geográficos distintos. O objetivo aqui é instaurar uma compreensão de como os meios telúricos interagem com os padrões normativos e o substrato fático levado pelas partes.

São esses os esboços iniciais da *geojurisprudência em sentido estrito*. Reaproxima-se, assim, a jurisprudência propriamente dita do conhecimento geográfico, que agora não se acopla apenas às obras dos parlamentos, mas também às normas individuais produzidas no Judiciário. Nisso, encontra-se na judicatura, e na doutrina, um dever importantíssimo para dar seguimento a essa nova realidade.

REFERÊNCIAS:

- ABBAGNANO, Nicola. CULTURA (Verbetes). In: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. 6. edo. São Paulo: Martins Fontes, 2012
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. Dez Regras Modernas de Diplomacia. *Revista Eletrônica Espaço Acadêmico*, Maringá, PR, v. 1, n.4, 2001.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização do direito tributário*. 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2012.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- BACON, Francis. *Novum Organum*. Nova Atlântida. 2ª edição, São Paulo: Abril Cultural, 1979, 272p.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie et al. *Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes*. Salvador: JudPODIVM, 2015. v.3.
- BARROS, José Márcio. *Cultura, mudança e transformação: a diversidade cultural e os desafios de desenvolvimento e inclusão*. In: Terceiro Encontro de estudos multidisciplinares em cultura, 2007.



- BESSA, Sérgio Lopes Guimarães de Carvalho. *Juiz das garantias*: breves considerações sobre o PL 4981/2019. *Revista Consultor Jurídico*. Seção Opinião. 2019.
- BOISIER, Sergio. Posmodernismo territorial y globalización: regiones pivotaes y regiones virtuales. *Ciudad y Territorio: Estudios Territoriales* v. 106, n. 2, p. 597-608, 1994.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 0145684-73.2011.8.26.0000*. Relatoria: Min. Sidnei Beneti. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1820640/PE*, Segunda Turma, Relatoria: Min. Og Fernandes. DJ 09.10.2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição nº 0001797*. Segunda Turma. Relatoria: Min. Gilmar Mendes. DJ 04.10.2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento 2214081-09.2018.8.26.0000*. Relatoria: Des. Achile Alesina. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Criminal n. 1.0223.99.030270-3/001 - Comarca de Divinópolis - Relator: Des. Gudesteu Biber - DJ: 16/08/2005*.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Súmula nº 161*. São Paulo. 2016.
Disponível em: <
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao>>
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Recurso Ordinário 0000544-72.2013.5.02.0447-SP*. Relatoria: Des; Mariangela Muraro. 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 'Metodologia fuzzy' e 'camaleões normativos' na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In CANOTILHO, Estudos sobre direitos fundamentais. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 97-113. p. 109.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A Constituição Europeia entre o programa e a norma. In. NUNES, António José Avelãs. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 19.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*: artes de fazer. Petrópolis: Vozes, 2014.
- CORRÊA, R. L. *Redes Geográficas: Reflexões Sobre um Tema Persistente*. Cidades, V. 9 N. 16, s/ed. 2011.



- CUNHA, J. R.; WERNECK, D.; GARRIDO, A. Possibilidades e Limites da Criatividade Judicial: a relação entre Estado de Direito e argumentação jurídica razoável (e o problema do desconhecimento dos Direitos Humanos). *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 6, p. 523-552, 2006.
- DAVID, René. *Géographie juridique*. In: JOURNAUX, Deffontainesm Delammerre (Org.). *Géographie Générale*. Paris: Gallimard, 1996. p. 1738-1748.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: LEITE, George Salomão et al (coords.). *Crise dos poderes da república*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 428-441.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Uniforme, Direito Internacional Privado e Direito Comparado*. In: *Direito Internacional Privado -Parte Geral*. Rio de Janeiro, Revonar, 2019, pp. 31-45
- ENTRIKIN, J. Nicholas. O Humanismo Contemporâneo em Geografia. *Boletim Geografia Teórica*, Rio Claro, v. 10, n.19 p. 5-30, 1980.
- FARIA, J. E. C. O. *Globalização econômica e reforma constitucional*. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n.9, p. 23-33, 1996.
- FRANK, Jerome. *La influencia del derecho europeo continental en el "common law"*. Traducción y comentario de José Puig Brutau. Barcelona Bosch, 1957.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.
- GÓES, Guilherme Sandoval. *A reconfiguração da ordem mundial e a judicialização da geopolítica*. *Intellector (CENEGRI)*, v. 16, p. 59-75, 2019.
- GOMES, Oscar Martins. *A Possibilidade da Unificação do Direito Privado*. *Hispano-Iuso-americano*, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n. 2, 1954.
- HALL, Stuart. *Modernity. An Introduction to Modern Societies*. Cambridge, 1986.
- HAZLITT, Henry. *Economics in One Lesson*. Auburn: Mises Institute, 2008. 1946.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. Tradução Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.



- HUME, David. *An Enquiry Concerning Human Understanding*. Tom L. Beauchamp (editor). Oxford University Press, 1999.
- KÜMPEL, V. F.; OLNEY, Q. A. *Manual de antropologia jurídica* - de acordo com o provimento n. 136/2009. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, V. 1. 278 p. 2011, p. 156.
- LEAL, Rogério Gesta. *Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010. p. 81.
- LIMA, Tania Andrade. Cultura material: a dimensão concreta das relações sociais. *Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum.*, Belém, v. 6, n. 1, p. 11-23, Apr. 2011.
- LOSANO, Mario Giuseppe. Direito e Geografia: o espaço do direito e o mundo da geografia. Tradução de Alfredo de J. Flores. *Direito & Justiça: Revista de Direito da PUCRS*, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 84-93, Jan./Jun. 2014.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, F. M. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões?. *Revista de Direito Internacional*, v. 17, p. 93-124, 2020.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. O decisionismo jurídico de Carl Schmitt. *Lua Nova*, São Paulo, v. 32, n.1, p. 201-216, 1994.
- MORIN, Edgar. *Introduction à la pensée complexe*. Paris: Éditions Points, 2005.
- MURTEIRA, Mário. *Globalização: pela invenção dum tempo global e solidário*. Lisboa, Quimera, 2003.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- NORTH, Douglass C. *Instituições, mudança institucional e desempenho econômico*. Trad. Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juez. In: *DOXA – Cuadernos de Filosofía Del Derecho*. sv, nº 14, 1993, pp. 169-194.
- PIRES, C. L. Z.; P., CRISTIANO. Q.; BONETTO, H. Mapas-narrativas e um conto geográfico. In: HEDRICH, A. L.; PIRES, C. L. Z. (Orgs.). *Abordagens e práticas da pesquisa qualitativa em geografia e saberes sobre espaço e cultura*. 1ed. Porto Alegre: Letra1, 2016, v. 1, p. 49-68.



- POSNER, Richard A. *Law, pragmatism, and democracy*. United States of America. First Harvard University Press paperback edition: 2005, p. 65.
- RAFFESTIN, Claude. *Por uma Geografia do Poder*. Editora Ática: São Paulo, 1993
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- REGO, Anna Lygia C. *Confiança & Investimento Estrangeiro*. São Paulo: Editora Singular, 2013.
- ROSSI-HANSBERG, E. *A Spatial Theory of Trade*: The American Economic Review, v. 95, n. 5, p. 1464-1491, 2005.
- SALDANHA, Nelson. Sobre os contactos entre povos. A propósito, ainda, do Descobrimento da América. *Revista Brasileira de Filosofia*. v. 42, N. 175, 1994, p. 282-292.
- SAJI, G. S. M. *Gestão da diversidade no Brasil*: apresentação de um modelo brasileiro. Dissertação (Mestrado Profissional) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- SANTOS, José Nicolau dos. Direito comparado e geografia jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Paraná, v. 3, p. 348-371, 1955
- SIGNORETTI, Diogo Brandau. *A utilização de precedentes estrangeiros pelo Supremo Tribunal Federal: fundamentos e critérios*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Universidade de São Paulo.
- SUNSTEIN, Cass.; HOLMES, Stephen. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. Nova Iorque: W.W. Norton & Company, 1999.
- TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, 2014.
- TOMAZETTE, Marlon. Os Impactos da Globalização econômica sobre a soberania. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 7, p. 66-104, 2013.
- UGEDA SANCHES, Luiz Antonio Mano. *Geodireito e a Geografia de Estado no Brasil*. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade de Brasília, Brasília, 2014.



- UGEDA, Luiz. A Geografia, antes de mais nada, serve para mediar a paz pela Infraestrutura de Dados Espaciais - Da Geopolítica ao Geodireito. *Tempo, Técnica e Território*, v. 10, p. 1, 2019.
- SOTELO, J. V. *jurisprudência vinculante na “common law” e na “civil law”*. Direito Processual Ibero-Americano. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1998, pp. 323-382.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.
- VIEIRA, M. M. F.; VIEIRA, Eurípedes Falcão. Geoestratégia dos Espaços Econômicos: transformação e poder no sítio portuário-retroportuário do Rio Grande - RS. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 7, n.19, p. 109-122, 2000.
- VIGEVANI, Tullo. Globalização e Política: ampliação ou crise da democracia. In. DOWBOR, Ladislau et al (orgs.) *Desafios da Globalização*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- WATSON, Alan. *Legal Transplants: an approach to comparative literature*. 2nd. ed. Athens, Georgia: University of Georgia Press, 1993, p. 21.